



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 11ª Reunião da Câmara Técnica de Controle Ambiental
Data: 3 de outubro de 2016
Processo Nº 02000.000602/2016-68
Assunto: Revisão da Resolução nº 349/2004 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de ~~pequeno~~baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

VERSÃO COM EMENDAS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de ~~pequeno~~baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando as peculiaridades dos empreendimentos ferroviários, seu caráter de serviço público e a complexidade de suas atividades, obras e operações, que se caracterizam como intrinsecamente dinâmicos, com vistas a atender às demandas regionais e/ou nacionais de movimentação de cargas e de produtos;

Considerando que esta dinâmica remete à necessidade de constantes adequações do empreendimento, as quais podem exigir, dentre outras atividades, ampliações de pátios e terminais, adequações de traçados, construção de ramais e desvios, e assim por diante;

Considerando que a operação segura das ferrovias depende da realização de atividades sistemáticas e periódicas de manutenção, melhoramento e reparação na via permanente;

Considerando que estes empreendimentos ou atividades implicam na realização de podas e supressão de vegetação existente na faixa de domínio, na substituição de brita e de dormentes, dentre outras atividades;

Considerando o objetivo de serem detalhados os critérios e os procedimentos dos órgãos ambientais, para proceder ao licenciamento dos empreendimentos ferroviários;

Considerando que a maior parte da malha ferroviária brasileira é centenária;

Considerando que a legislação exige a regularização das ferrovias existentes, mediante o competente processo de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de padronização dos critérios que norteiam os requisitos a serem exigidos pelos diversos órgãos ambientais, no curso dos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as características específicas de cada empreendimento, resolve:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para:

I - o licenciamento ambiental das obras ferroviárias de ~~pequeno~~baixo potencial de impacto ambiental;**APROVADO**

II - a regularização ambiental dos empreendimentos ferroviários em operação ~~até a data de entrada em vigor da presente Resolução~~, mediante o competente processo de licenciamento ambiental corretivo.**APROVADO**

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - empreendimento ferroviário: conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados pela administração ferroviária para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;

II - administração ferroviária: a empresa privada, o órgão ou entidade pública competente que já exista ou venha a ser criada, para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;

III - obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliação ou qualquer outra intervenção na via permanente e unidades de apoio;

IV - operação ferroviária: atividades de formação da composição ferroviária, carregamento e descarregamento e circulação de trens, além das atividades de manutenção, reparo e melhoramento da via permanente;

V - via permanente: leito, propriamente dito, da estrada de ferro, incluindo-se os troncos, ramais e desvios ferroviários, compondo-se, ainda, de:

a) infraestrutura: obras de implantação e manutenção, tais como, fundação, terraplanagem, drenagens, obras de artes correntes, obras de arte especiais (pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passagens inferiores e passagens superiores) e obras complementares;

b) superestrutura: partes integrantes da via permanente, tais como, sub-lastro, lastro, dormentes, trilhos e acessórios;

~~VI - desvio ferroviário particular: trecho de via permanente construído em área de terceiros;~~**APROVADO**

VII - unidade de apoio: unidade necessária à operação ferroviária, tais como:

a) pátios para formação, manobras, transbordo e cruzamentos de trens;

b) oficinas, postos de manutenção de material rodante (locomotivas e vagões) e suas estruturas (Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, Separador de Água e Óleo - SAO, armazenamento temporário de resíduos sólidos, ~~ete~~**entre outros**.);

c) ~~estações~~**usinas** de tratamento de dormentes;

d) oficinas de manutenção de equipamentos de via permanente;

e) postos de abastecimento;

- f) estaleiro de soldagem de trilhos;
- g) estações de controle de tráfego, estações de passageiros, estações de controle de carga e descarga;
- h) subestações elétricas e de comunicação;
- i) terminais de cargas;
- j) cabine de teste de potência de locomotivas;
- l) lavadores de vagões e locomotivas;
- m) areeiro;
- n) cabine de pintura;
- o) e similares a critério do órgão ambiental competente.

Inclusão das alíneas ‘j’ a ‘o’ APROVADO

VIII - faixa de domínio: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia;

~~IX – Relatório Técnico Ambiental – RTA: documento relacionado à implantação de obras ferroviárias de pequeno baixo potencial de impacto ambiental e ao funcionamento das unidades de apoio decorrentes de tais obras, compreendendo a caracterização do empreendimento, a identificação das intervenções ambientais previstas, os aspectos ambientais e as respectivas ações de controle e de mitigação associadas, com respectivo cronograma de execução;~~

~~Proposta CNI~~

~~Relatório Técnico Ambienta-RTA documento técnico a ser apresentado quando da implantação de obras ferroviárias de baixo potencial de impacto, compreendendo a caracterização do empreendimento, os impactos ambientais e as respectivas ações de controle e de mitigação associado às intervenções ambientais e a operação do empreendimento, com o respectivo cronograma de execução. APROVADO~~

~~X – Termo de Referência: documento elaborado pelo órgão ambiental competente que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental. APROVADO~~

~~XI – pátio de cruzamento: local de espera técnica de cruzamento de duas composições em linha ferroviária, em mesmo nível; APROVADO~~

~~XII – desvio: é a linha adjacente à linha principal ou a outra linha desviada, destinada aos cruzamentos, ultrapassagens e formação de trens; APROVADO~~

~~XIII – ramal ferroviário: é uma linha secundária que deriva da linha tronco; APROVADO~~

XIV - serviços e obras de rotina: atividades sistemáticas de manutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I.

XV - obras emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos a terceiros.

XVI - melhoramentos:

a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes do sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação; e

b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como, viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem.

~~XVII – ampliação de estrutura de apoio: ampliação de oficinas e postos de manutenção ou de abastecimento, estações de controle de tráfego, subestações elétricas e de comunicação, terminais de cargas e passageiros, incluindo instalação ou ampliação de pátios ferroviários.~~ **APROVADO**

Art. 3º. Para efeito desta Resolução, considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de ~~pequeno~~ **baixo** potencial de impacto ambiental, as obras ferroviárias desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio ~~preexistente~~, que não impliquem: **APROVADO**

~~I - remoção de população que implique a inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;~~ **APROVADO**

~~II - intervenção de~~ **em** unidades de conservação de proteção integral;

~~III - intervenção em terras indígena, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;~~ **APROVADO**

~~IV - intervenção em terra quilombola, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;~~ **APROVADO**

~~V – Intervenção direta em bens culturais acautelados.~~ **APROVADO**

~~§ 1º. Os empreendimentos e atividades referidos neste artigo ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado.~~

Proposta CNI

§ 1º. Os empreendimentos e atividades referidos neste artigo ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado, conforme art. 4º desta resolução. APROVADO

~~§ 2º. Aplicam-se aos empreendimentos e atividades que não sejam considerados de pequeno~~ **baixo** potencial de impacto ambiental os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

~~§ 3º. Fica vedada a fragmentação de empreendimentos e atividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramento nesta Resolução.~~

~~§ 4º. O licenciamento ambiental de um conjunto de atividades ferroviárias de pequeno potencial de impacto ambiental poderá, a critério do órgão ambiental competente, ser realizado por meio de um único~~ **procedimento** **processo** de licenciamento ambiental. **APROVADO**

~~§ 5º. Além das obras ferroviárias previstas~~ **no caput** **neste artigo**, o órgão ambiental competente poderá considerar outras atividades ou empreendimentos ferroviários como sendo obras de

pequeno ~~baixo~~ potencial de impacto ambiental, para serem submetidas ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental. **APROVADO**

~~Art. 4º. O procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos, deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidos neste artigo:~~

Proposta MT

Art. 4º. O procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos será iniciado pela Licença de Instalação e deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidos neste artigo: APROVADO

I - O requerimento da Licença deverá ser instruído com:

a - documentos e/ou autorizações legais exigidos, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;

~~b - Relatório Técnico Ambiental - RTA elaborado com base em dados secundários, a partir de Termo de Referência padrão a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente.~~

Proposta SP

b - Relatório Técnico Ambiental - RTA elaborado com base em dados secundários e de monitoramento existentes, a partir de Termo de Referência padrão a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente. APROVADO

~~II - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento da Licença, o órgão ambiental manifestar-se-á quanto ao pedido com base em avaliação técnica, apresentando:~~

Proposta CTCA

II - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento da Licença, desde que o processo esteja devidamente instruído, o órgão ambiental manifestar-se-á quanto ao pedido com base em avaliação técnica, apresentando: APROVADO

a - em caso de deferimento, a motivação da conclusão será a partir da documentação que houver instruído o pedido, bem como as condicionantes para a sua implementação, que deverão constar da respectiva licença;

b - em caso de indeferimento, a exposição das razões que fundamentaram a decisão.

III - A contagem do prazo previsto no inciso anterior será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

IV - Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que motivados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Proposta MT

Parágrafo único. Concluída a instalação, o empreendimento ou atividade previsto no caput poderá ser objeto de Licença de Operação específica ou incorporado à licença de operação vigente da ferrovia. APROVADO

Art. 5º. Integram a licença de operação a ampliação de unidades de apoio, os serviços e obras de rotina e obras de melhoramento e a ampliação de estruturas de apoio, definidas nos incisos VII, XIV e XVI e XVII do art. 2º, quando desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio. APROVADO

Proposta MT

Novo parágrafo As obras de implantação de unidade de apoio integram a licença de operação desde que caracterizadas como de baixo potencial de impacto ambiental nos termos do art. 3º desta resolução. APROVADO

~~§ 1º. Além das atividades do *caput* deste artigo, integra a licença de operação a supressão de vegetação nativa ou exótica, excetuada a vegetação existente em áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei nº 12.651, de 2012 e suas alterações; nas unidades de conservação, conforme definidas na Lei nº 9.985, de 2000; em quaisquer outras áreas legalmente protegidas, ou vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.~~

Proposta SP

§ 1º. Além das atividades do *caput* deste artigo, a licença de operação autoriza a supressão de vegetação nativa ou exótica, excetuada a vegetação existente em:

I - áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei nº 12.651, de 2012 e suas alterações;

II - nas unidades de conservação, conforme definidas na Lei nº 9.985, de 2000, exceto em área de proteção ambiental-APA;

III - em quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou

IV - vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.

APROVADO

~~§ 2º. Ficam autorizadas, sem prejuízo de outras licenças e autorizações cabíveis, os serviços e obras de rotina, obras de melhoramento e a ampliação de estruturas de apoio, inclusive para as ferrovias existentes que se encontram em processo de regularização ambiental ou possuam Licença de Operação expedida.~~

Proposta MT

§ 2º. As atividades que integram a licença de operação, de acordo com o previsto nesta resolução, também ficam autorizadas para as ferrovias existentes em processo de regularização ambiental, a partir de celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações cabíveis. APROVADO

~~§ 3º No caso da ampliação de estruturas de apoio, incluindo a instalação ou ampliação de pátios ferroviários, o órgão ambiental competente deverá ser comunicado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando a atividade automaticamente autorizada, caso o prazo se finalize e não haja manifestação contrária do órgão, desde que apresentado relatório de enquadramento, contemplando:~~

~~I - Caracterização do local, incluindo registro fotográfico;~~

~~II - Descrição sucinta da área no tocante aos componentes ambientais e interferência em APPs, informando o tipo de cobertura vegetal e o quantitativo da área a ser afetada;~~

~~III - Descrição das obras, serviços e intervenções necessárias, acompanhado de croquis ou projeto de engenharia;~~

~~IV - Medidas mitigadoras a serem executadas;~~

~~V - Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e de registro dos técnicos responsáveis pela elaboração do documento.~~

~~§ 4º - O disposto no §3º deste artigo não se aplica a implantação e ampliação de pátios de cruzamento que acarretem em interligação entre pátios ou distância entre pátios inferior a 10 km.~~
APROVADO

Art. 6º. Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, o empreendedor executará obras emergenciais no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente a retomada do seu pleno tráfego, devendo ser comunicada, obrigatória e imediatamente, ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando caracterizada a situação de emergência, a intervenção em área de preservação permanente não requer a obtenção de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 7º. Os pedidos e os processos de licenciamento ambiental corretivo deverão ser instruídos com estudo ambiental que deverá conter:

~~I - diagnóstico Ambiental inclusive com a caracterização dos itens em não conformidade com os requisitos legais;~~

Proposta CTCA

I -Caracterização ambiental, incluindo a avaliação das não conformidades e dos impactos ambientais da operação; APROVADO

~~II - Plano Básico Ambiental ou Plano de Controle Ambiental;~~

~~III - análise de risco de acidentes ou riscos ambientais, quando couber; e~~

Proposta CTCA

III - Análise e propostas de gestão de risco; APROVADO

~~IV - Plano de Prevenção e Atendimento a Acidentes. APROVADO~~

~~§ 1º. Excepcionalmente e com base em justificativa técnica, o órgão licenciador poderá solicitar outras informações necessárias à análise do licenciamento ambiental corretivo.~~

Proposta CTCA

§ 1º. Com base em justificativa técnica, o órgão licenciador poderá solicitar outras informações necessárias à análise do licenciamento ambiental corretivo. APROVADO

~~§ 2º. Os estudos referidos nos incisos III e IV do caput somente serão exigíveis para o transporte de produtos perigosos, conforme definidos no Decreto no 98.973, de 1990, que dispõe sobre o regulamento para o transporte ferroviário de produtos perigosos. APROVADO~~

§ 3º. O licenciamento ambiental corretivo será feito sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 8º. Para realização das obras emergenciais, rotina, melhoramento e ampliação de unidade de apoio de ferrovias, está permitida a implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conama nº 349/2004.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho

ANEXO I (APROVDO)

CARACTERIZAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE SOLUÇÕES E TIPO DE OBRAS DE ROTINA NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS FERROVIAS

- Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em risco a operação ferroviária.
- Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios.
- Obras de sinalização.
- Melhorias e/ou modernizações em unidades de apoio existentes.
- Manutenção do sistema de comunicação de uso próprio da ferrovia.
- Obras para alteração de linha férrea nos pátios e terminais de carga.
- **Serviços para manutenção da superestrutura ferroviária.APROVADO**
- Revisão das fixações dos dormentes de madeira, concreto e aço.
- Quadramento e reespaçamento de dormentes de madeira, concreto e aço.
- Substituição de dormentes em pontes e viadutos e passagem em nível.
- Correção de bitola da via e soldagem de trilhos com equipamento de pequeno ou grande porte.
- Aplicação ou substituição de placas de apoio.
- Substituição de dormentes especiais, agulhas, cruzamento, contra trilhos, trilhos, aparelho de manobra ou fixações de AMV (Aparelho de Mudança de Via).
- Aplicação ou reposicionamento de retensores e alívio de tensões térmicas.
- Transformação de perfil de trilhos e inversão de trilhos.
- Assentamento ou substituição de juntas isoladas, nivelamento de juntas e regulagem de folgas de juntas.
- Conservação de juntas com desmontagem e sem desmontagem.
- Deslocamento longitudinal de barras de trilhos.
- Correção geométrica (nivelamento alinhamento) da via com equipamento manual, ou, de pequeno porte, ou, de grande porte.
- Desguarnecimento de lastro manual ou com equipamento de grande porte.
- Limpeza e descarga de lastro.
- Carga e descarga manual de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.
- Carga e descarga mecanizada de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.
- Carga e descarga manual e mecanizada de aparelhos de mudança de via.
- Deslocamento transversal de linha.
- Montagem, demolição, nivelamento e alinhamento de AMV.
- Correção da cotas de salvaguarda em AMV.
- Substituição ou aplicação de contra trilho em ponte ou viaduto.

- Remoção ou assentamento de contra trilho em passagem de nível.
- Corte, furação e bizelamento de trilhos.
- Esmerilhamento de trilhos com equipamento de pequeno porte ou de grande porte.
- **Manutenção da infraestrutura ferroviária.APROVADO**
- Capina manual, química e mecanizada, desde que haja programa de controle devidamente registrado e aprovado junto aos órgãos competentes.
- Implantação de cercas para direcionamento de fauna.
- Recuperação de erosões em taludes de aterro e corte.
- Reforço de contenções.
- Estabilização de taludes de corte e aterro.
- Abertura manual de valetas de contorno de corte e pé de saia de aterro.
- Melhorias de obras de arte corrente, limpeza de canaletas revestidas, de bueiro, canais de carga e descarga.
- Recuperação de bueiro, alas, descida d'água, caixa coletora e caixa dissipadora.
- Ampliação e prolongamento de bueiros para garantir o correto direcionamento da água.
- Reconformação de banquetas de plataforma: desassoreamento, compactação manual ou mecânica de aterro.
- Manutenção e melhorias dos acessos e retirada de barreira manual e mecânica.
- Limpeza / desobstrução de drenos profundos.
- **Implantaçãoe** recuperação de cercas e muros de divisa da faixa de domínio.**APROVADO**
- Limpeza de grelhas em passagens em nível.
- Implantação e manutenção de sinalização e de elementos de proteção e segurança.
- Adequação geométrica do traçado de linhas adjacentes a pontes, com deslocamento da linha, em pequenas extensões.
- Obras de adequações de drenagem em túneis, limpeza e construção de canaletas e Instalação de dispositivo de drenagem em abobadas.
- Remoção de vigamento metálico e adequações de encontros em pontes envolvendo contenção de plataforma e construção de estrutura de contenção do aterro da plataforma da linha.
- Substituição de aparelho de apoio em pontes e limpeza junto aos encontros.
- Roçada e capina manual junto aos encontros de pontes.
- Manutenção de infra, meso e superestrutura em pontes.

ANEXO II (APROVADA)

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS, DE ROTINAS, DE MELHORAMENTO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE APOIO DE FERROVIAS

- É vedada a implantação de quaisquer estruturas de apoio ou áreas de deposição de material excedente em Áreas de Preservação Permanente - APPs e demais áreas ambientalmente sensíveis, exceto para transpor corpo hídrico.
- Deverão ser implementadas ações de gerenciamento de efluentes líquidos (incluindo banheiros químicos) e demais resíduos, prevendo a disposição final a ser realizada por empresa especializada e devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.
- ~~Constatada a existência de solo contaminado durante as atividades, deverá ser providenciada a eliminação imediata da fonte de contaminação e a remoção e destinação adequada do material contaminado.~~
- **Proposta SP -Constatada a existência de solo contaminado durante as atividades, a área deverá ser objeto de gerenciamento específico. APROVADO**
- Eventuais estruturas provisórias de transposição deverão ser removidas ao final das atividades, assegurando a recuperação das áreas utilizadas como caminhos de serviço.
- Deverão ser adotados mecanismos de contenção de sedimentos, de modo a evitar o carreamento para corpos hídricos, **e de recuperação das áreas afetadas. APROVADO**
- **Proposta SC - constatada a existência de bens culturais acautelados, o empreendedor deverá comunicar o órgão responsável pelo patrimônio cultural. APROVADO**